



PARECER AO PROJETO DE LEI N. 196.6/2019

“Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para dar nova redação aos seus arts. 175, com o fim de incluir o cão de assistência para outras deficiências, e 180, para conceituar tal expressão.”

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Nazareno Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado Nilso Berlanda que visa alterar a redação dos artigos 175 e 180 da Lei Estadual n. 17.292 de 19 de outubro de 2017, para incluir o cão de assistência para outras deficiências.

A matéria foi lida no expediente da Casa em 19 de junho do corrente ano, tendo sido apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, onde obteve parecer favorável à sua admissibilidade.

No âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, fui designado relator.

É o necessário resumo.

II - VOTO

A Lei Estadual n. 17.292/2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, assegura às pessoas portadoras de deficiência visual o acompanhamento de cã-guia, bem como de treinador ou acompanhante habilitado para “ingressar em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação de saúde.”



A proposição ora em análise, segundo as justificativas apresentadas pelo autor do projeto, objetiva adequar a legislação vigente para abranger outras deficiências.

Nesse sentido, a proposição altera a redação do artigo 175 da Lei n. 17.292/2017 para fixar o direito a toda pessoa portadora de deficiência fazer-se acompanhar por cão-guia ou cão de assistência, bem como treinador ou acompanhante habilitado.

A proposição estabelece no artigo 180 a definição de cão de assistência como sendo “o animal portador de certificado de habilitação fornecido por uma escola de treinadores de cães de assistência e que esteja a serviço de uma pessoa com deficiência dependente inteiramente dele ou que se encontre em estágio de treinamento”.

Analisando o mérito da proposição no âmbito desta Comissão, entendo que a matéria apresenta destacada relevância, pois, visa assegurar às pessoas portadoras de deficiências o direito de se fazer acompanhar de cão de assistência, complementando assim a legislação hoje vigente que prevê tal direito apenas aos portadores de deficiência visual.

Assim, a proposição ora em análise aprimora a legislação assegurando tratamento adequado a todo cidadão portador de deficiência, na esteira do que estabelecem o artigo 3º da Lei n. 17.292/2017 e artigos 9º, 10 e 190, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, no âmbito desta Comissão, observadas as competências definidas no art. 80, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, entendo que a proposta merece ser aprovada.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do projeto em análise.

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
RELATOR